



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

Rua Protásio Alves, 80, 3º andar - Bairro: Alto Pedregal - CEP: 95300000 - Fone: (54)3046-9850 - Email: frlagverm3vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000407-26.2016.8.21.0057/RS

AUTOR: VOLPATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

AUTOR: LOJAS VOLPATO LTDA

AUTOR: REDE VAREJO BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de que manifestação do Administrador Judicial para convalidação da recuperação judicial em falência das empresas Lojas Volpato Ltda., Volpato Administração e Participações S.A. e Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda., por (i) descumprimento do plano, (ii) irreversibilidade da crise econômico-financeira e (iii) inatividade empresarial com controle gerencial precário, conforme fundamentos apresentados no evento 919, cujos fatos serão apresentados na fundamentação da decisão que segue.

As empresas em recuperação judicial foram intimadas para se manifestarem sobre o pedido do Administrador Judicial, vindo aos autos as petições dos eventos 896 e 909. Em resumo, argumentaram que: a) que está realizando transação integral dos valores de COFINS, que é de aproximadamente R\$ 20.898.238,29 (vinte milhões, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), na condição de legítima proprietária do processo 2006.71.04.00.794-2 e mandado de segurança convertido no processo nº 5001284-70.2019.4.04.7104 (exclusão do ICMS da base de cálculo PIS e da COFINS), a empresa firmou carta de intenção com a empresa ST SOLUÇÃO TRIBUTÁRIA LTDA, para venda do crédito supracitado; b) a empresa buscou a empresa ST Solução Tributária Ltda, a empresa está em negociação com eventuais interessados na cessão de crédito dos valores habilitados referente à COFINS, que é de aproximadamente R\$ 20.898.238,29, a presente transação colocaria no caixa da empresa a monta de aproximadamente R\$ 12.000.000,00 (doze milhões). As negociações estão avançadas e até as próximas semanas a empresa deverá ao menos estar preparando a documentação para assinatura, razão pela qual requereu 30 (trintá) dias de prazo para confirmar a perfectibilização e entrada dos valores no caixa; c) que com as contas em dia e o valor líquido em caixa na empresa, o Grupo irá reformular sua operação com abertura de 7 (sete) lojas em: Cruz Alta, São José do Ouro, Passo Fundo (2 Lojas), Bom Jesus, Getúlio Vargas e a Loja no CD (outlet de saldos e pontas de estoque); d) que está com o parcelamento do RS (ICMS) em dia, os

5000407-26.2016.8.21.0057

10041355799.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

débitos Federais tem proposta de acordo mên análise pela PGFN, utilizando o prejuízo fiscal. Ao final, postulou seja deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que a operação possa ser finalizada e o presente capital entre na caixa do Grupo Volpato, uma vez que a continuidade da empresa é benéfica aos credores.

Em sua promoção, o Ministério Público opinou pela decretação da falência, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005. Opinou, ainda, seja intimado o Administrador Judicial para se manifestar sobre o pedido do Evento 927, para que diga se há interesse na manutenção / arrecadação dos bens.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme relatório supra, cuida-se de pedido de convalidação da recuperação judicial em falência.

Decido, e já adianto que é caso de acolhimento do pedido apresentado pelo Administrador Judicial (evento 919), referendado pela promoção do Ministério Público, apresentada no evento 929, uma vez que presente situação fática e jurídica a amparar a decisão para decretação da falência do Grupo Lojas Volpato Ltda, mormente porque demonstrado de forma clara o descumprimento do plano e a inviabilidade econômico-financeira das empresas em recuperação judicial de reerguimento para continuidade das atividades comerciais que desempenhavam no passado recente.

1) Da ampla defesa.

Porém, antes de adentrar no mérito quanto ao pedido principal, de convalidação da recuperação judicial em falência, **necessário pontuar que houve respeito ao contraditório e ampla defesa em relação às empresas em recuperação judicial**, embora de fato inexistisse previsão legal que demande prévia intimação das devedoras ou mesmo convocação prévia de assembleia geral para apreciação do pedido de convalidação apresentado pelo Administrador Judicial. De toda sorte, no evento 829 já houve manifestação do Administrador Judicial, por meio da qual traz sérios e conclusivos relatos sobre o andamento da recuperação judicial das empresas do Grupo Volpato, postulando, diante dos fatos, a intimação das empresas em recuperação judicial para, em cinco dias apresentarem medidas eficazes para solução do seu endividamento e retomada das operações da empresa, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Em face deste pedido do Administrador Judicial, foram as empresas devidamente intimadas, havendo manifestação nos eventos 896 e 909.

2) Do mérito – o pedido de convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

5000407-26.2016.8.21.0057

10041355799.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

Feita esta observação, necessário pontuar que a situação pré-falimentar é algo que há um bom tempo vem sendo demonstrada nos autos, seja pela informação dos credores de que o plano de recuperação judicial não vem sendo cumprido (evento 908, credora KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION; evento 889, credor BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A; evento 577, credor BANCO TOPAZIO S.A), seja em razão dos reiterados alertas e conclusivos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial, registrados mensalmente por meio dos relatórios e pareceres juntados aos autos, como se observa da petição do evento 534, na qual já era informado o inadimplemento do plano de recuperação judicial, aprovado e homologado para as Lojas Volpato e para a VAP em 2019. Na referida petição, foi informado que desde o mês de agosto de 2022 (informação do Administrador Judicial no evento 579) o inadimplemento já estava ocorrendo, o que levou o juízo a intimar as empresas para manifestação no prazo de 20 dias para que efetuem o pagamento das parcelas em atraso (despacho do evento 565). Outro fato grave que fora noticiado em parecer do Administrador Judicial no evento 579 diz respeito à ausência de informações claras e omissões sobre fatos importantes que geram impacto no caminho da recuperação judicial das empresas, fim buscado pela Lei nº 11.101/2005, como o fechamento de várias lojas do Grupo Volpato e o atraso no pagamento de salários, dificultando sobremaneira a atividade de fiscalização e acompanhamento do cumprimento do plano de recuperação judicial, seja por parte do juízo seja por parte do Administrador Judicial. Nesta toada, em face da dificuldade de obtenção de informações precisas junto às empresas em recuperação, procedeu o Administrador Judicial na realização de diligências externas, quando então descobriu que todas as unidades do Grupo Volpato (lojas), com exceção do centro de distribuição da Lojas Volpato Ltda, estavam fechadas, ou seja, sem atividade operacional em andamento.

Na prática, portanto, as atividades do Grupo Empresarial Lojas Volpato estavam encerradas, com demissões de funcionários, ausência de pagamento da folha salarial, além de inúmeras ações de despejos ajuizadas em face das empresas, restando verificada a sua inviabilidade econômica. Neste cenário, já se apresentava inviável atingir o escopo principal da Lei n.º 11.101/2005, qual seja, a preservação da empresa, em virtude de sua função social. Em suma, com o fechamento das lojas, com exceção do centro de distribuição, que posteriormente foi constatado também, somado ao inadimplemento das parcelas do plano de recuperação judicial e à incapacidade para fazer frente as despesas correntes, seja com fornecedores ou com aquelas indispensáveis ao próprio funcionamento normal das empresas (despesas com alugueis, água, energia elétrica), como apontado pelas próprias empresas na petição do evento 909), torna-se economicamente inviável, infelizmente, o regular prosseguimento do processo de reestruturação das empresas. E já na petição do evento 579, datada de 20.12.2022, o Administrador Judicial fez a seguinte advertência:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

“Em que pese não se esteja trabalhando com a efetiva convolação da recuperação judicial em falência, essa soma de fatores aliada à ausência de informações claras e precisas a cargo das recuperandas podem configurar esvaziamento patrimonial, enquadrando-se em crime falimentar (vide artigo 168, 171 e 173 da Lei n.º 11.101/2005):”.

Em resposta para a regularização do cumprimento do plano de recuperação judicial, as empresas tão-somente apresentaram justificativas genéricas e, no ponto que interessa, sobre a sonegação de informações ao Administrador Judicial e a confessada inadimplência do plano, noticiaram que (evento 709):

“No que tange ao atraso das parcelas do plano de recuperação judicial, bem como os honorários da administração judicial e negociação dos aluguéis, as recuperandas estão trabalhando na liberação dos valores depositados nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5001124-84.2021.8.24.0055, a qual tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Lages/SC, os quais perfazem a monta de aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Cabe ressaltar, que a liberação destes valores foi solicitada ao juízo inicialmente, no entanto, foi decidido pelo magistrado, a necessidade de caução, em razão disso as recuperandas apresentaram carta fiança (petição em anexo) com garantia acostada que esta fundada em seguro judicial e carta fiança, o que alcança a monta de R\$ 1.126.651,66 (um milhão cento e vinte e seis, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), valor superior ao bloqueado nos autos, somando os 30% exigidos pela lei, entendimento este já consolidado pela Corte de Santa Catarina.

Nesta feita, com a liberação dos presentes valores, o que deve ocorrer nos próximos dias, o Grupo Volpato dará início a regularização dos respectivos valores em aberto”.

Sobre a atual situação dos pontos comerciais (lojas do Grupo Volpato), as empresas prestaram as seguintes informações:

“Cumpre destacar que as recuperandas possuem inúmeras obrigações para garantir a manutenção das atividades, dentre essas as empresas possuem 30 (trinta) lojas locadas, as quais a soma dos valores mensais dos aluguéis perfaz a monta de R\$ 349.831,04 (trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos).

Embora o grupo tenham buscado a negociação dos locatícios e dos encargos que os compõem, tais negociações não foram exitosas implicando em dívidas de altos valores, bem como a distribuição de algumas ações de despejo em diferentes comarcas.

(...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

Com isso, imperioso que prevaleça o princípio da preservação da empresa para ser deferida a manutenção de todos os contratos de aluguéis, conforme o disposto no artigo 47 da Lei 11.101/20052, razão pela qual as recuperandas requerem a suspensão das ações de despejo pelo período de 90 (noventa) dias, visto que com a entrada dos valores e reestruturação do seu varejo, poderá negociar e adimplir com os valores”.

Sobre estas medidas apresentadas e adotadas pelas recuperandas para a regularização do cumprimento do plano de recuperação judicial, o Administrador Judicial apresentou as seguintes considerações (evento 829):

“(…)

In casu, após o esgotamento das tentativas extrajudiciais para resolução da irregularidade, embora os atrasos nos pagamentos já estivessem sendo objeto de apontamentos no relatório previsto no artigo 22, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 11.101/2005, esta administradora judicial trouxe a narrativa para o bojo da recuperação judicial (evento n.º 534, “PETI”). Na oportunidade, requereu-se a intimação das recuperandas para que providenciassem a regularização do cumprimento do plano de recuperação judicial.

A referida petição, protocolada em outubro de 2022, foi complementada em dezembro, após o recebimento de denúncias e a identificação de condutas que fogem da transparência que deve reger um processo de recuperação judicial (evento n.º 579, “PETI”).

Concedido o prazo de 20 (vinte) dias pelo Juízo (evento n.º 590, “DESPADEC1”), as recuperandas manifestaram-se em 01/03/2023, noticiando que o plano de ação consiste em: busca de investidores; redução de filiais e liberação de recursos depositados na execução de título extrajudicial n.º 5001124- 84.2021.8.24.0055, em tramitação na 3ª Vara Cível de Lages/SC (evento n.º 709, “PETI”).

(....)

Na verdade, as devedoras contam com o ingresso de um recurso depositado no processo n.º 5001124-84.2021.8.24.0055, cuja liberação, em suas palavras, “deveria ocorrer nos próximos dias”.

Em rápida consulta à demanda, que discute o contrato de locação entabulado com a empresa Battistella Indústria e Comércio Limitada, identificou-se que recentemente o Juízo de origem suspendeu a ação até o julgamento definitivo do recurso interposto nos embargos à execução n.º 5003511-91.2019.8.24.0039 (“ANEXO2”).

Resumidamente, a medida proposta para regularização do cumprimento do plano de recuperação judicial, além de ser incerta também é imprevisível. Decorridos 10 (dez) meses do início dos atrasos dos pagamentos dos créditos concursais, não foram apresentadas outras soluções de prosseguimento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

Portanto, sob esse contexto, para se evitar a quebra das empresas, em primeiro lugar será necessária a apresentação de medidas eficazes e concretas para solucionar o passivo concursal devedor das recuperandas.

Na concepção desta administradora judicial, a par das peculiaridades expostas, se as recuperandas não atenderem à solicitação, entende-se aplicável o disposto no artigo 73, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, sendo o caso de convalidação da recuperação judicial do Grupo Volpato por descumprimento do plano". (grifo meu).

Vê-se, pois, que as alternativas e medidas apresentadas pelas empresas em recuperação judicial resumiram-se à indicação de ingresso incerto de valores ao caixa das empresas, e ao que se sabe até hoje esse ingresso de valores, referentes à liberação de recursos depositados na execução de título extrajudicial n.º 5001124-84.2021.8.24.0055, não ocorreu, decorridos mais de 120 dias da petição apresentada.

Ainda, sobre a situação de irreversibilidade econômica das empresas, o Administrador Judicial noticiou fato que, a meu juízo, somente vem a reforçar que a única medida correta a ser adotada no presente feito é, sim, a convalidação da recuperação em falência. Relatou o Administrador Judicial que ***"Paralelamente ao descumprimento do plano de recuperação judicial, o Grupo Volpato possui um passivo extraconcursal em constante crescente, o qual, atualmente, atinge a cifra aproximada de R\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de reais). Na prática, a redução das vendas, o início do prazo para o pagamento dos créditos sujeitos à reestruturação, o aumento dos custos extraconcursais e as ordens de despejo demonstram a inviabilidade de as recuperandas administrarem o seu passivo – incluindo despesas correntes – e, conseqüentemente, desenvolverem o regular prosseguimento de suas atividades"*** – grifo meu.

Sobre a situação econômico-financeira das empresas, noticiou o Administrador Judicial a seguinte realidade:

a) conforme demonstra a última análise semestral realizada, as recuperandas não demonstram rentabilidade na maioria de suas competências, identificada apenas em agosto de 2022 no total de 1% (um por cento), devido à correção de precatórios;

b) os últimos dados analisados por esta administradora judicial, referentes à competência de janeiro de 2023, demonstram que tanto o faturamento da Lojas Volpato quanto o da Rede Varejo não se mostraram suficientes para cobrir os custos e despesas da operação;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

c) além destas questões, em consulta aos sistemas processuais dos Tribunais do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, identificou-se a existência de, ao menos, 15 (quinze) ações de despejo em face das empresas – cujo pedido de suspensão genérico, sequer indicando o número dos processos, não se sustenta;

d) Há, indubitavelmente, um descontrole de gestão do passivo das empresas, seja o concursal, seja o extraconcursal, sem perspectiva de resolução, salvo pela declaração de insolvência das empresas.

Sobre o fechamento das lojas do Grupo Volpato, o Administrador Judicial prestou seguinte informação atualizada em 15.05.2023 (evento 829):

“Ademais, em visita técnica realizada no dia 03/05/2023, esta administradora judicial apurou a ausência de operação nas lojas, sob o argumento de “troca de sistema”. Na mesma oportunidade, foi relatado à equipe desta profissional que os salários dos funcionários estão em atraso desde fevereiro de 2023.

Ao que tudo indica não se trata de mera “troca de sistema”, mas sim de efetivo fechamento das filiais por ausência de pagamento de salários, rescisões indiretas e perfectibilização das ordens de despejo”.

E concluiu que “Essa soma de fatores indica um abandono do negócio, reforçando a conclusão de que o modo mais célere de recuperação e realocação dos ativos do negócio inviável seria a decretação da falência”.

Sobre estas ponderações apresentadas pelo Administrador Judicial, e mais especificamente acerca das medidas apresentadas pelas empresas em recuperação judicial para regularizarem os pagamentos do plano de recuperação (petição do evento 709), sobreveio a decisão judicial do evento 835, sobre a qual colaciono os seguintes fundamentos:

“Com efeito, não é de hoje que as preocupações com o andamento da recuperação judicial vêm sendo apontadas pelo Administrador Judicial, cujo ponto central está em se saber se efetivamente as empresas em recuperação judicial, ao longo do último ano, ao menos, vem demonstrando movimentos financeiros e práticas administrativas que possam revelar a efetiva capacidade de superação da crise econômico-financeira. E o que se tem, no momento, é uma resposta um tanto preocupante, senão negativa acerca da viabilidade econômico-financeira do Grupo Volpato em superar os inúmeros problemas que se apresentam, dentre eles o efetivo descumprimento do plano de recuperação judicial, com inadimplemento de pagamento dos credores desde, ao menos, dezembro de 2022, conforme relatório do administrador judicial. Aliás, a notícia de inadimplemento do plano de recuperação judicial já havia sido apresentada na petição do evento 534, tendo sido proferida decisão judicial no evento 565, na qual constou, entre outras determinações, o seguinte capítulo decisório: “(11) Tendo em vista o noticiado inadimplemento no pagamento da remuneração do Administrador Judicial (evento 555), intimem-se as recuperandas para que efetuem o pagamento das parcelas em atraso, no prazo de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

20 dias, tendo em vista a essencialidade do trabalho desempenhado pelo administrador Judicial para o bom andamento do processo de recuperação judicial destacando-se, no caso concreto, a excelente atuação do administrador judicial diante do grau elevado de complexidade da presente demanda". NO evento 590, de 20.01/2023, foi reiterada a determinação judicial, nos seguintes termos:

"Por tais razões, ACOELHO O PEDIDO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL para DETERMINAR que, no prazo de 20 dias, a contar da intimação eletrônica ou pessoal, a que primeiro ocorrer, as recuperandas manifestem sobre a decisão do evento 565, sobre a petição do evento 577 do Banco Topázio S.A. (que também relata a falta de pagamento do seu crédito no plano de recuperação judicial), bem como sobre a petição do Administrador Judicial (evento 579), bem como para que apresente em juízo as medidas jurídicas, financeiras e administrativas que estão sendo adotadas para a regularização do cumprimento do plano de recuperação judicial, assim como do pagamento do passivo extraconcursal para manter a viabilidade empresarial".

Ao que se percebe, portanto, é que o estado de inadimplência permanece, e ainda que as empresas tenham peticionado no evento 690, em 14.02.2023, a manifestação apresentada é por demais vaga. Disseram que *"em atendimento a decisão do evento 565, as recuperandas informaram que irão comprovar os pagamentos junto a intimação do evento 590, bem como demonstrar o plano de ação para correção de todos os pontos solicitados por este juízo e pela administração judicial"*. Sobre esta última parte da manifestação, vieram novamente aos autos, na petição do evento 709 para informar as medidas que seriam adotadas para sanar o inadimplemento do plano de recuperação judicial, bem como para sanar o passivo fiscal, que é de milhões, e demonstrar a capacidade financeira de pagar os credores extraconcursais, como fornecedores, colaboradores, empregados, etc. Na petição, consta que as empresas em recuperação adotariam as seguintes medidas: busca de investidores; redução de filiais e liberação de recursos depositados na execução de título extrajudicial n.º 5001124- 84.2021.8.24.0055, em tramitação na 3ª Vara Cível de Lages/SC (evento n.º 709, "PET1").

Todavia, ao que se mostra, tais medidas parecem estar longe de evitar a quebra das empresas, não se mostrando, tais procedimentos que seriam adotados, como medidas eficazes e concretas para solucionar o passivo concursal devedor das recuperandas.

Nas palavras do Administrador Judicial *"Resumidamente, a medida proposta para regularização do cumprimento do plano de recuperação judicial, além de ser incerta também é imprevisível. Decorridos 10 (dez) meses do início dos atrasos dos pagamentos dos créditos concursais, não foram apresentadas outras soluções de prosseguimento"*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

Não bastasse isso, o que já a meu sentir é razão suficiente para a convalidação em falência, destaca o Administrador Judicial que na prática os Grupo Volpato está com suas atividades encerradas, ou seja, com suas lojas fechadas, e respondendo a inúmeros processos judiciais de despejo. Isso revela, de forma franca e contumaz, que as empresas não estão atuando no regular prosseguimento de suas atividades com o objetivo de sanar a crise econômico e financeira do Grupo Volpato, seja para pagar as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, seja para fazer frente ao pagamento dos seus fornecedores, dos salários de seus colaboradores, do adimplemento de impostos, dos débitos decorrentes das dezenas de ordens de despejo. Ao que mostra óbvio, a situação de inatividade/interrupção das atividades das empresas não pode revelar uma situação favorável no sentido de que haverá a reversibilidade da crise econômico/financeira do Grupo Volpato”.

Em despacho no evento 835, foi determinada nova e derradeira intimação das empresas em recuperação para apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, medidas eficazes e concretas para regularização do plano de recuperação judicial e do desenvolvimento da atividade empresarial, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

De forma singela e objetiva, em duas laudas, a resposta das empresas foi apresentada no evento 896, na qual foi apresentada a seguinte medida para fins de regularização dos pagamentos do plano de recuperação judicial e para continuidade das atividades das empresas:

“Portanto, o Grupo Volpato, vem informar que está realizando transação integral dos valores de COFINS, que é de aproximadamente R\$ 20.898.238,29 (vinte milhões, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), na condição de legítima proprietária do processo 2006.71.04.00.794-2 e mandado de segurança convertido no processo nº 5001284-70.2019.4.04.7104 (exclusão do ICMS da base de cálculo PIS e da COFINS), a empresa firmou carta de intenção com a empresa ST SOLUÇÃO TRIBUTÁRIA LTDA, para venda do crédito supracitado”.

Já na petição do evento 909, as empresas complementaram as informações e noticiaram outras medidas para viabilizarem o plano de recuperação judicial. Assim, apresentaram as seguintes medidas, que na visão das empresas, podem alavancar as atividades e fazer frente aos pagamentos atrasados do plano de recuperação judicial:

“(…)

Em razão disso, a empresa buscou a empresa ST Solução Tributária Ltda, a empresa está em negociação com eventuais interessados na cessão de crédito dos valores habilitados referente à COFINS, que é de aproximadamente R\$ 20.898.238,29, a presente transação colocaria no caixa da empresa a monta de aproximadamente R\$ 12.000.000,00 (doze milhões). As negociações estão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

avanzadas e até as próximas semanas a empresa deverá ao menos estar preparando a documentação para assinatura, razão pela qual requereu 30 (trintá) dias de prazo para confirmar a perfectibilização e entrada dos valores no caixa.

Em razão do noticiado crédito que ingressaria no caixa das empresas, afirma que seriam alocados para pagamento de despesas, tais como Água e luz (R\$ 112.000,00); recolhimento de mercadorias em lojas fechadas (R\$ 30.000,00); pagamento de Fornecedores em atraso (R\$ 500.000,00); compra imediata em estoques (R\$ 1.500.000,00); Contratação de pessoal para retomada das lojas (R\$ 150.000,00) e Plano de Recuperação em atraso (R\$ 155.000,00).

Em face da entrada destes valores, afirmou que “Na sequencia, com as respectivas contas em dia e o valor líquido em caixa na empresa, o Grupo irá reformular sua operação o com abertura de 7 (sete) lojas...”.

Percebe-se claramente que esta complementação de informações das empresas em recuperação judicial pouco ou nada difere das medidas apresentadas na petição do evento 896 citada, chamando muita atenção o fato das empresas confessarem que efetivamente estão com “as partas fechadas”, senão literalmente mas sim pelo significado das proposições apresentadas quanto às medidas que seriam adotadas para fazer frente não apenas ao pagamento das parcelas do plano de recuperação judicial, que estão atrasadas, ao menos, desde julho do ano de 2022, como também fazer frente ao pagamento dos créditos extraconcursais, além da necessidade de pagamento dos débitos com o fisco, que somam milhões, e débitos com os empregados demitidos ou que se viram na contingência de estarem sem o trabalho que realizavam em face do fechamento das inúmeras lojas, senão todas, do Grupo Volpato. De fato ao mencionarem que com o ingresso dos valores decorrentes da negociação de cessão do suposto crédito do COFINS, de aproximadamente 20 (vinte) milhões de reais, parte desses valores serviriam para o Grupo reformular suas operações com a abertura de 7 (sete) lojas, a meu ver fica muito claro que as empresas estão faticamente sem atividades há um bom tempo, o que a meus sentir já é suficiente para a decretação da falência, haja vista que o princípio da preservação da empresa, norte da Lei Especial para o deferimento do plano de recuperação judicial, já não é mais possível possa ser concretizado diante da irreversibilidade da crise econômico-financeira. Sem contar que as empresas sequer conseguem quitar as despesas ordinárias para o funcionamento de qualquer empreendimento, quais seja, água e luz. E a destacar, também, que está demonstrado nos autos, seja pelos pedidos das empresas de suspensão das ações judiciais que buscam decretar o despejo de várias lojas do Grupo Volpato, senão todas, que a atividade empresarial do Grupo Volpato está faticamente encerrada. Disso resulta, como consequência, a absoluta incapacidade econômico-financeira das empresas de efetuarem o pagamento das parcelas do plano em atraso, e muito menos das despesas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

extraconcursais que já existiam e que foram surgindo no decurso do período de apresentação dos planos (em 16.01.2018), sua homologação judicial (em 12.03.2019) e os prazos para pagamento.

E sobre o ponto, houve manifestação do Administrador Judicial, que bem indominau o Juízo acerca da inviabilidade das medidas apresentadas pelas empresas, especificamente de forma objetiva e clara que não há outra forma de garantir a realização dos créditos, ao menos em parte, dos créditos, senão pela convocação da recuperação judicial em falência. Portanto, esclareceu o Administrador Judicial, sobre as medidas apresentadas pelas empresas que:

“(.....)

Feito este introito, a primeira consideração pertinente a ser realizada por esta administradora judicial é a de que, da mesma forma que ocorreu com a proposta apresentada no evento n. 709, PET1, o novo plano de ação das recuperandas também é incerto e imprevisível, tendo em vista que parte da premissa de uma tentativa de cessão de crédito que, em tese, injetará R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) nas contas das recuperandas.

Tanto a perfectibilização do negócio jurídico quanto o valor da operação são questões que podem acontecer, mas que não foram, até o momento, concretizadas. A propósito, o anexo acostado no evento n. 896, OUT2, apenas demonstra que a pessoa jurídica ST Solução Tributária Ltda. é a empresa escolhida para intermediar a negociação com interessados na aquisição do crédito tributário de titularidade da Volpato Administração e Participações S.A.

Em uma segunda abordagem, paralelamente à imprevisibilidade do ingresso de recursos, o descumprimento do plano de recuperação judicial aumenta mensalmente, tendo em vista que as recuperandas não estão efetuando nenhum pagamento dos créditos concursais. Em outras palavras: o cumprimento do plano encontra-se paralisado.”

Portanto, resta claro que as empresas se apoiam em um fato incerto para acreditar que haveria injeção de valores no caixa das empresas na importância de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões), o que, por certo, não pode ser levado a sério, na medida em que as atividades do Grupo Volpato estão paralisadas há meses, sendo um sinal claro de que na prática as empresas não estão mais em condições de reverter a insolvência, bem como porque o plano de recuperação judicial está em situação de inadimplência há quase um ano, sendo estes dois fatos suficientes para fundamentar e amparar a convocação do plano em falência das empresas do Grupo Volpato.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

E ainda que, hipoteticamente, o fato incerto ocorresse (negociação com interessados na aquisição do crédito tributário de titularidade da Volpato Administração e Participações S.A.), tratou o Administrador Judicial de demonstrar que as projeções expostas pelas empresas recuperandas, além de estarem desprovidas de documentação probatória, destoam da realidade do endividamento financeiro suportado pelo Grupo Volpato. Assim explicou o Administrador Judicial:

“(…)

De acordo com os dados extraídos dos últimos demonstrativos contábeis fornecidos – em atraso –, até a competência de fevereiro de 2023, o endividamento extraconcursal do Grupo Volpato, desconsiderando impostos e respectivos parcelamentos, totalizava R\$ 46.789.938,16 (quarenta e seis milhões e setecentos e oitenta e nove mil e novecentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos)...

Deste montante, as recuperandas apresentaram proposta de solução para pagamento apenas de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais)...

As recuperandas desconsideraram a dívida extraconcursal referente às rescisões trabalhistas e aos aluguéis provenientes dos despejos, que estão ensejando sucessivas ordens de bloqueio via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) pelos Juízos de origem.

Embora a informação não tenha sido apresentada, esta administradora judicial diligenciou na Justiça do Trabalho para averiguar a situação do contencioso trabalhista das recuperandas. Dos 155 (cento e cinquenta e cinco) processos ativos em face da Lojas Volpato Ltda. no Rio Grande do Sul, 133 (cento e trinta e três) foram ajuizados apenas nos anos de 2022 e 2023, representando 86% (oitenta e seis por cento) do contencioso trabalhista ativo da empresa. Estes dados evidenciam o aumento considerável de ações desde do fechamento das lojas, especialmente objetivando o pagamento de salários e verbas rescisórias.

(....)

No que concerne à dívida concursal, as recuperandas consideraram apenas R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais). Trata-se de quantia extremamente discrepante daquela efetivamente em atraso.

O passivo total em aberto de créditos concursais é de R\$ 2.201.332,05 (dois milhões e duzentos e um mil e trezentos e trinta e dois reais e cinco centavos), totalizando uma diferença de R\$ 2 (dois) milhões do que foi projetado pelas empresas.

(.....)

Por fim, em relação à dívida tributária, apenas houve menção de que os débitos federais têm proposta de acordo em análise para utilização do prejuízo fiscal e que os estaduais estão com parcelamento em dia. Não obstante, em diligência realizada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

por esta administradora judicial, identificou-se a execução fiscal n. 5002168-48.2023.8.21.0057, ajuizada em 08/05/2023, cobrando dívidas de ICMS pelo valor total de R\$ 423.680,40 (quatrocentos e vinte e três mil e seiscentos e oitenta reais e quarenta centavos) – informação omitida pelas recuperandas, embora o respectivo procurador (Dr. Thiago Crippa Rey) tenha consultado o processo no dia 18/05/2023 e esteja ciente da ação”. (grifo meu).

E arremata, concluindo que “Sob o cenário exposto, considerando a interrupção do cumprimento do plano, bem como a ausência de apresentação de medidas viáveis de regularização dos pagamentos, conclui-se que é o caso de convalidação da recuperação judicial em falência, com fundamento no art. 73, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005”.

E sobre o estado de irreversibilidade da crise econômica, explicitou o Administrador Judicial que:

“Além do descumprimento do plano de recuperação judicial, no evento n. 829, PETI, esta administradora judicial abordou acerca do expressivo desequilíbrio das contas das recuperandas e da identificação do estado de irreversibilidade da crise.

Em resposta, as devedoras limitaram-se a narrar que se trata de “crise enfrentada por todas as empresas”, mas que os sócios estão trabalhando para regularizarem a operação e quitarem os valores em aberto (evento n. 909, PETI). Conforme mencionado no tópico “I.A” supra, as projeções indicadas pelas recuperandas não possuem margem de sustentação para serem utilizadas como medida de irreversibilidade da crise econômica do Grupo Volpato. Os recursos em questão, se ingressarem, poderão pagar uma parcela ínfima da dívida devida, mas não demonstram a viabilidade na retomada da operação.

Na prática, constata-se que o estado de irreversibilidade das recuperandas já se concretizou há alguns meses, especialmente quando perfectibilizado o fechamento das unidades e a interrupção das atividades operacionais, as quais dependiam exclusivamente do trabalho presencial desenvolvido nas lojas espalhadas nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

(....)

Na concepção desta administradora judicial, entende-se aplicável o art. 73, inciso VI e parágrafo 3º, da Lei n. 11.101/2005, sendo o caso de convalidação da recuperação judicial do Grupo Volpato por irreversibilidade de sua crise econômica e financeira”. - grifo meu.

Por fim, mencionou outra causa, a da **inatividade empresarial** como capaz de fundamentar a convalidação da recuperação judicial na falência das empresas. Sobre o ponto, assim se manifestou o Administrador Judicial:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

“Além do descumprimento do plano e da irreversibilidade da crise econômica, no evento n. 829, PETI, esta administradora judicial tratou sobre a conduta que começou a ser praticada pelas recuperandas a partir do final do ano de 2022, especialmente no que diz respeito à falta de informação sobre aspectos relevantes no processo de recuperação judicial.

Na petição protocolada no evento n. 579, PETI, mencionou-se sobre a paralisação das atividades operacionais, identificada de ofício por esta administradora judicial em diligência no mês de dezembro de 2022. Posteriormente, em visita in loco realizada em maio de 2023, esta signatária foi surpreendida com a informação de fechamento total das lojas e ausência da operação (evento n. 829, PETI).

Na manifestação também se informou que o locador de um dos imóveis em que a Lojas Volpato estava estabelecida registrou o abandono da empresa antes do cumprimento da ordem de despejo, deixando todos os arquivos, sistemas, mercadoria e, inclusive, um restante de valor em caixa (evento n. 829, ANEXO3). Ademais, demonstrou-se que o Procon de Vacaria/RS informou que, em virtude do fechamento das lojas e da ausência de atendimento nos contatos oficiais, os consumidores não estavam conseguindo realizar o pagamento dos carnês da Lojas Volpato (evento n. 829, ANEXO4).

Em que pese as recuperandas não tenham se manifestado sobre nenhum destes fatos narrados nas referidas petições, outro fator que chama a atenção é que as devedoras estão projetando um custo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para recolhimento do estoque nas lojas fechadas. Isso demonstra que as empresas não adotaram medidas para zelar pelo seu próprio ativo, tendo em vista que a informação sobre o fechamento das unidades já possui um lapso temporal de, ao menos, 6 (seis) meses.

Essa soma de fatores indica um abandono do negócio, reforçando a conclusão de que o modo mais célere de recuperação e realocação dos ativos do negócio inviável é a decretação da falência”.

No caso, portanto, pela situação fática e jurídica acima apresentada, observa-se que o objetivo da recuperação judicial traçado na norma legal do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, com isso permitindo-se a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, foi frustrado.

Ademais, o cenário de inadimplemento do plano de recuperação judicial e de encerramento as atividades econômicas das empresas autoras fez com que o Gize-se que o decreto falimentar fosse requerido por parte dos credores, como apontado supra, bem como pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial.

A convolação da recuperação judicial em falência, pois, é medida que se impõe para o caso das empresas recuperandas. Isso porque, a partir da análise da situação das empresas em recuperação judicial retratada nos relatórios mensais



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

aportados pela Administração Judicial e nas manifestações dos eventos 534, 579, 829 e 919, nas quais, sem quaisquer impugnações por parte das empresas em recuperação, foram demonstradas a inadimplência do plano de recuperação judicial, o abandono do negócio empresarial e a irreversibilidade da crise econômica, tenho que está devidamente demonstrada de forma peremptória a inviabilidade de soerguimento das empresas.

Para além do inadimplemento do plano de recuperação judicial, o cenário apresentado nos autos pelo Administrador Judicial, somado ao fato de as empresas não negarem a situação de paralisação completa das atividades das empresas, com o fechamento de todas as lojas do Grupo Volpato (em torno de 30 lojas), incrementa de forma clara a convicção de que as empresas não mais estão produzindo, atuando, gerando empregos, gerando riquezas, mas tão somente gerando mais dívidas, situação esta que vai de encontro ao objetivo principal de preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica. Ao contrário, no estado em que se encontram, as empresas em recuperação se apresentam como prejudiciais à atividade econômica se continuarem operando.

Tudo está a demonstrar que a situação das empresas recuperandas somente vem se agravando e que não há nenhuma expectativa de superação da crise. Sendo assim, diante do comprovado descumprimento do plano de recuperação judicial, somado à situação de irreversibilidade da crise econômico-financeira e por conta, ainda, da inatividade empresarial, a convolação da recuperação em falência é medida justa e decisão correta para o caso das empresas recuperandas, nos termos do art. 73, incisos IV e VI, e parágrafo 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Sobre o tema, colaciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, "g", DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ.

1. A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível.

2. Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

termos dos arts. 61, § 1o, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convolação em falência.

3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados.

(...)

6- Recurso especial não provido.

(REsp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013).(Grifo meu).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. DESÍDIA DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE DE SOERGIMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA NÃO COMPROVADA. AJG. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo magistrado a quo que, nos autos da ação de recuperação judicial, convalidou a recuperação judicial em falência. Segundo dicção do artigo 98 do CPC, há a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade judiciária à pessoa jurídica. O colendo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 481, prevê que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso em apreço, a parte recorrente não juntou documentação a evidenciar que inexistia condição de efetuar o pagamento das custas, devendo ser considerado que a situação de falida não a exime do pagamento, que, inclusive, pode ser paga ao final, como muitas outras empresas em condições análogas assim o fazem. A prova coligida não é suficiente para comprovar a necessidade da empresa recorrente litigar sob o pálio da AJG, ex vi do §3º do artigo 99, §2º do CPC. De acordo com o artigo 61 §1º e art. 73, IV, ambos da Lei 11.101/2005, o juiz decretará a falência da empresa em recuperação em face do descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial. Não se desconhece que a recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar, conforme o princípio da preservação da empresa. Outrossim, no caso telado, em que pese as inúmeras tentativas do juízo recuperacional em manter a empresa em recuperação, a fim de que cumprisse o plano, verificou-se que a empresa restou inerte quanto aos pagamentos dos credores, assim como restou inerte quando intimadas, por mais de quatro anos, para juntar balancetes contábeis a fim de justificar sua dificuldade financeira ou até mesmo propor uma outra



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

alternativa de pagamento. A recuperanda demonstrou-se omissa, não prestando informações necessárias ao bom andamento da demanda recuperacional, assim como não apresentou os demonstrativos contábeis e relatórios financeiros necessários para o acompanhamento de suas atividades, utilizando-se apenas do argumento da crise sanitária, sendo que os pagamentos não são honrados aos credores desde 2018, muito antes da pandemia. O administrador foi taxativo em evidenciar a omissão da empresa quanto aos pagamentos, bem como em demonstrar em juízo a sua situação financeira, não atendendo os comandos judiciais de juntada de documentos financeiros. Como consequência da conduta adotada pela recuperanda, inviabilizou-se o exercício fiscalizatório por parte do administrador judicial, acerca de suas atividades empresariais e do cumprimento de sua função social no mercado, impedindo inclusive a apresentação regular do relatório mensal de atividades previsto no artigo 22, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 11.101/20054. Sendo assim, o desproimento do recurso e a manutenção da decisão agravada é medida impositiva. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085659910, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 23-02-2023).

3) Por fim, acerca do prazo bienal do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, cabe registrar que de acordo com tal norma legal, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação. Nesse sentido, não se ignora que o marco legal seja a data da concessão da Recuperação Judicial. Todavia, conforme bem observado pelo Administrador Judicial, sendo esta uma questão sensível a ser apreciada, não se pode ignorar que foram as próprias empresas em recuperação judicial que o processo trata da recuperação judicial das empresas Lojas Volpato Ltda. (“Lojas Volpato”), Volpato Administração e Participações S.A. (“VAP”) e Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. (“Rede Varejo”), em tramitação desde o dia 04/03/2016, sendo que esta última empresa somente retornou ao polo ativo da demanda em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na data de 25/06/2019, no julgamento do recurso especial n.º 1.665.042/RS.

Neste cenário, consoante bem salientado pelo Administrador Judicial:

*“para a superação da crise econômico-financeira, as recuperandas elaboraram 3 (três) planos de reestruturação, contendo meios diversos de soerguimento. Após a devida deliberação e aprovação em assembleia geral de credores, a recuperação judicial foi concedida às empresas Lojas Volpato e VAP no dia 12/03/2019 **e à Rede Varejo em 24/09/2021**”. Desta forma, poder-se-ia sustentar que em relação às empresas Lojas Volpato e VAP, a recuperação judicial poderia ter sido encerrada a partir de 12/03/2021. Entretanto, não há como desconhecer a realidade posta nos autos, mormente considerando que as três empresas caracterizam-se como sendo um grupo empresarial, de forma que, nas palavras do Administrador Judicial, em*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

razão de uma “constante movimentação de mútuos entre as empresas e a permanência da utilização do benefício de suspensões de atos expropriatórios, não houve o encerramento da recuperação judicial”.

Assim, oportuno considerar que quanto à empresa Rede Varejo Ltda, cujo plano foi homologado em 24.09.2021, verifica-se que o descumprimento do plano de recuperação judicial é anterior ao prazo estabelecido no artigo 61 da Lei Especial, o que acaba por afetar todo o Grupo Volpato.

Não bastasse isso, como bem anotado pelo Administrador Judicial (evento 829, p.4) “....embora o processamento da recuperação judicial esteja atualmente emparelhado entre as Lojas Volpato, a VAP e a Rede Varejo, as devedoras possuem marcos temporais distintos. Ocorre que, ao socorrer-se dos benefícios do instituto mesmo após o decurso do biênio fiscalizatório – especialmente das suspensões de demandas executivas de créditos extraconcursais –, entende-se que a Lojas Volpato e a VAP permanecem sujeitas à aplicabilidade do artigo 73, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Trata-se, de fato, de questão sensível, que se fosse interpretada de forma isolada poderia ocasionar uma posição diversa. Todavia, os elementos que consubstanciam o presente pedido de convalidação da recuperação judicial se complementam, de modo que o status sobre o (des)cumprimento dos planos configura apenas um dos motivos que formaram a convicção desta administradora judicial sobre o assunto.

(....)

Em que pese a homologação do plano da Lojas Volpato e da VAP tenha ocorrido em 2019, a decisão de concessão da recuperação judicial ainda não transitou em julgado, tendo em vista a ausência de julgamento do recurso especial n.º 1.686.041/RS – o que justifica a ausência de exigibilidade do pagamento dos créditos trabalhistas. Já em relação à Rede Varejo, o prazo para quitação dos mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) devidos na classe se encerrará neste mês (maio de 2023).

Quanto ao crédito de titularidade do Banco Topázio S.A., único titular da classe de credores titulares de créditos com garantia real (“classe II”), é de conhecimento desta administradora judicial que as partes estão negociando uma repactuação da dívida, mediante a dação em pagamento do imóvel de propriedade da Lojas Volpato, matriculado sob o n.º 55.149 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Passo Fundo/RS.

(....)

In casu, após o esgotamento das tentativas extrajudiciais para resolução da irregularidade, embora os atrasos nos pagamentos já estivessem sendo objeto de apontamentos no relatório previsto no artigo 22, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 11.101/2005, esta administradora judicial trouxe a narrativa para o bojo da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

recuperação judicial (evento n.º 534, “PETI”). Na oportunidade, requereu-se a intimação das recuperandas para que providenciassem a regularização do cumprimento do plano de recuperação judicial.

A referida petição, protocolada em outubro de 2022, foi complementada em dezembro, após o recebimento de denúncias e a identificação de condutas que fogem da transparência que deve reger um processo de recuperação judicial (evento n.º 579, “PETI”).

Concedido o prazo de 20 (vinte) dias pelo Juízo (evento n.º 590, “DESPADEC1”), as recuperandas manifestaram-se em 01/03/2023, noticiando que o plano de ação consiste em: busca de investidores; redução de filiais e liberação de recursos depositados na execução de título extrajudicial n.º 5001124- 84.2021.8.24.0055, em tramitação na 3ª Vara Cível de Lages/SC (evento n.º 709, “PETI”).

A leitura da resposta apresentada pelas recuperandas evidencia que o plano de ação não consiste em encerrar a recuperação judicial pelas Lojas Volpato e pela VAP, (mas) suspender o cumprimento das atuais condições de pagamento e apresentar uma nova proposta para ser colocada em votação junto aos credores. Na verdade, as devedoras contam com o ingresso de um recurso depositado no processo n.º 5001124-84.2021.8.24.0055, cuja liberação, em suas palavras, “deveria ocorrer nos próximos dias”. (grifo meu).

Em conclusão, entendo que em momento algum no curso do processo as recuperandas demonstraram interesse em encerrar a fase judicial da recuperação. Ao contrário, as empresas em recuperação postularam e obtiveram a suspensão dos processos judiciais mesmo após o decurso do prazo bienal, a evidenciar que no caso concreto o prazo do artigo 61 deve, sim, ser relativizado.

Com efeito, tendo as empresas se beneficiado das prerrogativas da recuperação judicial por tanto tempo, bem como por não ter perseguido o encerramento da fase judicial, a fim de manter os benefícios do instituto, neste momento deve arcar, da mesma forma, com todos os ônus existentes. Assim, após longo período em recuperação judicial, em tendo sido noticiado e comprovado nos autos, de forma exaustiva pelo Administrador Judicial, que as empresas em recuperação não dispõem de condições de arcar com as obrigações acordadas com os credores, tampouco com os elevados valores referentes aos créditos extraconcursais, descabido o pedido de deferimento do prazo de 30 (trinta) dias para que a operação de cessão de crédito dos valores referente à COFINS possa ser finalizada e o capital ingresse no caixa do Grupo Volpato, apresentado no evento 909 pelas empresas recuperandas.

Por tudo isso, deve ser convolada a recuperação judicial das empresas em falência.

DECISÃO.

5000407-26.2016.8.21.0057

10041355799.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

Posto isso, nos termos do artigo 73, incisos IV e VI, e parágrafo 3º, da Lei n. 11.101/2005, DECRETO a convolação da recuperação judicial em falência das empresas Lojas Volpato Ltda., Volpato Administração e Participações S.A. e Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda., em razão do (a) descumprimento do plano, (b) irreversibilidade da crise econômico-financeira e (c) inatividade empresarial com controle gerencial precário, determinando o que segue:

(a) mantenho como Administradora Judicial MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA., na pessoa de seu representante legal Dr. Rodolfo Teixeira Becker, OAB/RS 99.585, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita a continuidade do encargo, e em caso positivo deverá apresentar proposta de verba honorária, que será fixada posteriormente; registro que o compromisso, considerando as facilidades do processo eletrônico e a praxe do Juízo, poderá ser prestado mediante simples declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

(b) fixo termo legal em 04.12.2015, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 99, II da LRF;

(c) intmem-se as falidas, na pessoa do Representante Legal – Sr. Cristiano Boeno Fasoli Volpato - no endereço da sede das empresas falidas, para prestar diretamente à Administração Judicial, em dia, local e hora por ela designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações de que tratam o artigo 104, da Lei nº 11.101/2005;

(d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente à Administração Judicial, na forma do §1º do artigo 7º c/c inciso IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, §1º, da LRF;

(d.1) publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, contendo o endereço para habilitações e eletrônicas, mesmo na eventual ausência de apresentação da lista de credores pelo falido; faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para que os credores apresentem as suas divergências;

(e) ordeno a suspensão das ações e /ou execuções contra as falidas, sujeitas ao regime desta Lei e das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; e determino a proibição de

5000407-26.2016.8.21.0057

10041355799.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, nos termos a que alude o art. 6º da Lei 11.101/05;

(f) proíbo as falidas de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

(g) cumpra o Sr. (a) Servidor (a) da Unidade as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a JUCISRS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

(h) arrecadem-se os bens na sede das empresas falidas e lacrem-se as sedes das empresas, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05; para fins de arrecadação dos bens das falidas, desde já autorizado o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema *SISBAJUD*, bem como, também, a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida, pelo sistema *RENAJUD*, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema *CNIB*, *tudo mediante comprovantes e recibo(s) de protocolamento a serem anexados aos autos, oportunamente;*

(h.1) Oficiem-se ao **Setor de Precatórios do TJRS** e à **Bolsa de Valores B3**, para arrecadação de eventuais direitos em nome da falida;

(h.2) as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pelo Administradora Judicial;

(h.3) os veículos existentes em nome das falidas, encontrados via sistema *RENAJUD* deverão ser entregues ao leiloeiro, que será nomeado oportunamente, para avaliação e venda; para tanto, expeçam-se mandados de remoção dos veículos encontrados em nome das falidas, a serem cumpridos pelo oficial de justiça;

(i) expeça-se **MANDADO** para o endereço da sede das Falidas, a fim de ser providenciada a imediata **LACRAÇÃO DAS PORTAS** dos estabelecimentos das Rés (*com isenção de custas, incluindo antecipação do auxílio condução do(a) Oficial de Justiça*), ficando, desde logo, autorizada a arrecadação dos seus bens,

5000407-26.2016.8.21.0057

10041355799.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

inclusive em local diverso, caso a Requerida possua filiais, ou a Administração Judicial encontre indícios de que encontre exercendo suas atividades em outro local, e neste, sejam localizados bens de sua propriedade. Nesse caso, a Administração procederá na avaliação de todos os bens;

(j) oficiem-se ao **Registro Público de Empresas** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão **“falido”**, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

(k) retifique-se o polo da ação passando constar como autora a Massa Falida de Lojas Volpato Ltda., Volpato Administração e Participações S.A. e Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda.

(l) consigno que o pagamento das custas processuais se dará após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III da Lei 11.101/05.

(m) delego ao Sr. (a) Servidor (a) da Unidade que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, **mas consigno que a presente decisão valerá como ofício para os fins legais.**

(n) intinem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/05;

(o) consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

(p) procedam-se às demais comunicações de *praxe* junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca e à Direção do Foro da comarca de Lagoa Vermelha/RS.

(q) cadastrem-se e intinem-se as Procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Lagoa Vermelha/RS.

(r) após o trânsito da decisão e publicação do Edital do Art. 99, §1º, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos Entes Públicos acima, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

Desde já, explico que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administradora Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 independentemente de cadastramento de credores e seus procuradores nos autos principais, o que vai deferido. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pela Administradora Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento.

Publique-se a decisão no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, nos termos da Recomendação nº 024/2023 da CGJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lagoa Vermelha, 03 de julho de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **GERSON LIRA, Juiz de Direito**, em 3/7/2023, às 12:44:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10041355799v4** e o código CRC **b877e1c3**.

5000407-26.2016.8.21.0057

10041355799.V4